



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 465, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-199/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§1º Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

§2º No caso de necessidade de dados que estejam sob segredo de justiça, a ABIN deverá solicitar, de forma fundamentada, ao juízo competente, ao qual caberá decidir sobre o acesso ou compartilhamento, ainda que o processo tenha transitado em julgado.

§3º O sigilo do pedido de acesso a dados sob segredo de justiça será assegurado pelo juízo competente, devendo o pedido ser processado em autos apartados.

Art. 4º-A. O acesso a dados sensíveis necessários à execução da atividade de inteligência pela ABIN será realizado em acordo com critérios que atendam ao interesse público e tenham por fundamento as atividades que tratam os art. 3º e art. 4º.

§1º O emprego de técnicas e meios operacionais consiste na obtenção de dados negados necessários para o cumprimento da operação de inteligência, ficando assegurado o emprego de identidade fictícia dos integrantes da ABIN e dos demais



profissionais de inteligência sob sua supervisão para resguardar a segurança e finalidade das missões.

§2º O emprego das técnicas e meios sigilosos especiais consiste na obtenção de dados negados necessários para o cumprimento da operação de inteligência que dependem de autorização judicial, que correrá sob segredo de justiça.

§3º O emprego das técnicas e meios sigilosos especiais arrolados no parágrafo §2º dependerá de autorização judicial, cabendo ao juízo competente decidir sobre pedidos de identidade fictícia dos integrantes da ABIN e demais profissionais de inteligência sob sua supervisão.

§ 4º O Ministério Pùblico Federal será ouvido em todos os casos do §2º.

Art. 4º-B O pedido de autorização judicial deverá conter, concomitantemente, os seguintes requisitos legais:

I – a descrição dos fatos que justifique, de maneira suficiente, a expedição de um mandado judicial para o uso de técnica ou meio sigiloso especiais, no estrito cumprimento das atribuições legais da atividade de inteligência;

II – a indicação e a qualificação da pessoa que possui a informação, registro, documento ou coisa a ser obtida, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada;

III – a demonstração de que a sua realização é necessária, adequada e proporcional ao caso concreto que se enquadra nas atribuições legais da atividade de inteligência, devendo explicitar, dentre outras coisas, que:

a) não há outro meio ou técnica menos invasivo de direito fundamental mediante o qual se possa obter a informação;

b) os meios ou técnicas sigilosos especiais requeridos são adequados à obtenção da informação pretendida;

IV – a descrição do lugar em que o mandado judicial será executado, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada;

VI – a indicação das pessoas ou autoridades a quem o mandado judicial será dirigido; e

VII – o prazo pretendido de uso dos meios e técnicas sigilosos especiais, não excedente a 90 (noventa) dias, podendo o juiz competente, de maneira fundamentada, a pedido, autorizar renovações, de igual período, desde que comprovada a necessidade da renovação e continuarem presentes os requisitos legais.



Art. 4º-C O procedimento correrá sob segredo de justiça desde a sua distribuição, não podendo conter dados que possam revelar a operação de inteligência ou ação de busca a ser efetivada ou identificar o profissional de inteligência que será empenhado.

§1º O juiz competente deverá assegurar a confidencialidade:

I – da identidade de qualquer fonte humana e de qualquer informação da qual a identidade da fonte humana possa ser inferida; e,

II – da informação fornecida no requerimento de autorização judicial, se sua revelação puder colocar em risco a segurança da Sociedade, do Estado ou de qualquer pessoa.

§2º O juiz competente, em sua decisão de autorização, deverá constar, expressamente, os nomes dos servidores do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios.

Art. 4º-D A infiltração operacional será admitida para busca de dados se houver fundada suspeita de ação de espionagem, terrorismo, ameaça ao Estado ou para subsidiar planejamento de operação de preservação da segurança e da ordem pública, na forma de regulamento específico.

Parágrafo Único. É assegurado aos integrantes da ABIN infiltrado e demais profissionais de inteligência sob sua supervisão:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter a vinculação de seu nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais à atividade de inteligência de Estado preservadas durante a operação; e

IV – ter a vinculação de sua identidade à Atividade de Inteligência de Estado não revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem prévia autorização por escrito do servidor e da Agência Brasileira de Inteligência ou por decisão judicial.

Art. 4º-E Não comete crime o integrante da ABIN que oculta sua identidade para realizar as atividades de que tratam os art. 3º e art. 4º, devendo responder pelos excessos praticados caso não observe a estrita finalidade da atividade de inteligência.

.....



Art. 6º-A. A ABIN emitirá os seguintes relatórios para instrução de suas atividades de fiscalização e controle pelo Congresso Nacional:

I – um relatório parcial, a ser apresentado ao final do primeiro semestre de cada ano, sobre as atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas pela ABIN;

II – um relatório geral anual, consolidado, das atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas pelo respectivo órgão ou entidade do Sisbin;

III – relatórios extraordinários sobre temas de fiscalização do Congresso Nacional, que poderão ser solicitados a qualquer tempo; e,

IV – um relatório geral anual, consolidado, de atividades de inteligência e contrainteligência indicados para desclassificação, obedecidos os procedimentos previstos em lei.

§1º Os relatórios a que se refere os incisos I a III deste artigo serão classificados como secretos ou ultrassecretos, conforme o grau de sigilo de seu conteúdo, devendo no seu trato e manuseio obedecerem os critérios legais e regimentais relativos ao grau de classificação.

§2º O relatório do inciso IV será submetido à apreciação do Congresso Nacional de modo ostensivo, apresentado em sessão pública, perante o órgão de controle previsto no §2º do art. 6º, e disponibilizado para consulta pública no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) da ABIN.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresenta proposta de regulamentação mais transparente e adequada aos critérios legais vigentes para o tratamento de dados pessoais e sensíveis, respeitadas as especificidades que a atividade de Inteligência de Estado demanda. Para tal finalidade, insere-se na Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, os art. 4º-A a 4º-C, bem como o art. 6º-A.

O art. 4º-A dispõe sobre o acesso a dados sensíveis, apontando a necessidade de pedido judicial para emprego técnicas operacionais de inteligência especiais. Pela sensibilidade dos direitos fundamentais envolvidos



na captação dessas informações, tais como privacidade, intimidade e dados pessoais, o controle judicial sobre as operações de inteligência coloca-se como caminho salutar, considerando a necessidade de manutenção de sigilo para assegurar as finalidades institucionais da ABIN.

Os artigos 4º-B e 4º-C, assim, apresentam os requisitos para a autorização judicial para ação de busca ou operação de inteligência, detalhando seus requisitos de peticionamento, bem como procedimentos mínimos que visem resguardar a confidencialidade necessária para efetividade das ações de inteligência. O art. 4º-D detalha sobre a ação de infiltração de inteligência, estabelecendo limites de atuação e proteções ao agente de inteligência infiltrado.

O art. 6º-A, por fim, inova os procedimentos de controle e fiscalização da atividade de inteligência da ABIN ao estipular a obrigatoriedade de apresentação de relatórios parcial e anual de todas as atividades de inteligência de Estado para apreciação da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) do Congresso Nacional. Ademais, o referido artigo determina a transparência ativa das atividades de inteligência, ao prever a submissão para apreciação da CCAI de relatório anual de atividades de inteligência de Estado indicadas para desclassificação e publicização em audiência pública, respeitada a necessidade de manutenção do sigilo para a salvaguarda dos interesses nacionais.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2023.

Deputado Alberto Fraga



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-12-07;9883
LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-07-13;9807

FIM DO DOCUMENTO